



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA GOIANO

Decisão Administrativa nº 8/2020 - PROAD-REI/REITORIA/IFGOIANO

ANÁLISE RECURSO **TOMADA DE PREÇOS nº 01/2020**

Processo nº: 23732.000007.2020-14

Assunto: Recurso administrativo, impetrado pela pessoa de direito privado SERRANA - Projetos e Construções Ltda. - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.675.447/0001-84, contra decisão administrativa proferida pela Comissão Especial de Licitação durante a realização da 2ª Sessão Pública referente à Tomada de Preços nº 01/2020, que tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação da empresa especializada de engenharia, para construção de um pavilhão de salas de aula para o IF Goiano - Campus Avançado Ipameri, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Projeto Básico, no Edital, e em todos os seus demais anexos.

Em linhas gerais a recorrente pretende:

1) - Que seja reformada a decisão que declarou a empresa Morais e Moreira Ltda., vencedora da Tomada de Preços nº 01/2020, processo nº 23732.000007.2020-14, por considerar que a mesma não atende a diversos itens do instrumento convocatório:

"A licitante supracitada apresentou divergências nas informações prestadas na composição do BDI, descumprindo os itens 8.1.6, 8.1.6.5, 8.1.6.6, combinado com o 10.12.4 do edital.

Observamos que as alíquotas informadas na composição do BDI estão em desacordo com as empresas enquadradas no simples nacional, principalmente a alíquota do ISS que foi apresentada no percentual de 4.67%. E a mesma encontra-se em desconformidade com a legislação tributária do município da obra". - (TRANSCRITO CONFORME ORIGINAL)

Neste sentido, a Comissão Especial de Licitação reuniu-se para averiguação da documentação apresentada pela Recorrente - Serrana Projetos e Construções Ltda., bem como, a documentação da contrarrazoante Morais e Moreira Ltda., qual seja, o Recurso Administrativo interposto contrário à decisão administrativa referente à tomada de Preços nº 01/2020, em sua fase de julgamento das propostas.

Histórico.

Esta Comissão Especial de Licitação entende ser conveniente introduzir a cronografia dos acontecimentos a partir da realização da Sessão Pública suso mencionada, a bem de acudir a todos os interessados no certame.

Nos termos do disposto no Art. 109, ensino I, alínea b) da Lei 8.666/1993, é cabível a interposição de recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de julgamento das propostas.

Desse modo, observa-se que a recorrente encaminhou sua petição, junto à Comissão Especial de Licitação do IF Goiano - Reitoria no dia 24/06/2020, considerando que a abertura da segunda sessão pública da Tomada de Preços nº 01/2020, ocorreu no dia 23/06/2020, o presente recurso apresenta-se

tempestivo.

Desta feita, a fim de que apresentasse suas contrarrazões, nos termos determinados no Art. 109, § 3º, da Lei 8.666/1993, dia 26/06/2020, o presente recurso foi encaminhado pela Comissão Especial de Licitação à outra parte interessada, qual seja, Morais e Moreira Ltda., pessoa de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.634.712/0001-70. Esta última, valendo-se do direito ao contraditório e da ampla defesa, apresentou de forma tempestiva à Comissão Especial de Licitação sua contestação dia 30/06/2020.

Cumpramos aclarar ao conjunto interessado, que em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, responsável pelo surto de 2019, considerando os Decretos, Portarias, recomendações e Ofícios Circulares publicados pelo Poder Executivo Federal e pelo Poder Executivo Estadual, como reforço nas ações preventivas contra o COVID19, todas as tratativas referentes à Tomada de Preços nº 01/2020, foram realizadas de forma eletrônica (e-mail), conforme amplamente divulgado no site oficial do IF Goiano e acostado aos autos e com acesso fraqueado a todos interessados.

Quanto ao requerido.

Aclaremos que o instrumento convocatório, de forma transparente e inequívoca, expressa em seu Item **4**, que o objetivo da licitação, considerando seu objeto, é a escolha da proposta mais vantajosa para a administração, e que o critério de julgamento a ser adotado será o menor preço global do item, observando a proposta que atenda todas as condições, quantidades e exigências estabelecidas no Projeto Básico, no Edital e em todos os seus anexos.

Neste contexto inserimos o presente exame ao argumento vertente, a relevância da correta análise, das propostas de preços apresentadas por todos os habilitados e interessados, durante a segunda Sessão Pública. Houve por parte da Comissão Especial de Licitação a exigência de que toda e qualquer especificação constante daquele Instrumento Convocatório fosse atendida. Para tanto, todos os parágrafos constantes do Item editalício de número **10**, foram cobrados e verificados entre todos os licitantes participantes do pleito.

Ressaltamos, ainda, que o argumento trazido pela recorrente de que a empresa Morais e Moreira Ltda., teria apresentado em sua composição de preços, taxas de Encargos Sociais ou taxas de B.D.I. inverossímil, arrima-se em inaceitável mudança nas regras do certame licitatório. Caso tal interpretação se concretizasse, violaria gravemente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo que, o item número **8.1.6.5** do edital, exige a apresentação dos percentuais dos impostos em total consonância ao determinado no Art. 18 Caput e Art. 18, §1º, §1º-A e §1º-B, da Lei Complementar nº123 de 14 de dezembro de 2006.

A esta Comissão Especial de Licitação, cumpre observar os princípios da isonomia e da igualdade de condições no que tange à análise e julgamento das propostas apresentadas quando da realização da sessão pública considerando a dinamicidade da legislação. Sendo todas as empresas que apresentaram a documentação em conformidade com o exigido pelo edital, consideradas classificadas à permanência no certame.

Quanto a análise documental.

Existindo até mesmo um excesso de formalismo por parte do IF Goiano, esta Comissão Especial de Licitação, realizou nova análise técnica na documentação apresentada pela requerida, que consistem nas planilhas de custos e formação de preços bem como a planilha de composição de Benefícios e Despesas Indiretas - BDI, necessárias à formulação da Proposta.

Realizada tal diligência documental, resta claro, tão somente no que tange ao B.D.I., a possibilidade do enquadramento dos percentuais aplicados à legislação vigente, como já dito anteriormente, com a comprovação da proposta mais vantajosa para a administração, em conformidade com o edital da Tomada de Preços nº 01/2020 e principalmente ao interesse público.

A Comissão Especial de Licitação em análise de cognição, considerando que todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam à Contratada e que esta deverá arcar com o ônus decorrente de eventuais equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, conforme exposto nos itens **8.2**, **8.3** e **8.8** do edital. Considerando ainda, que a requerida admite em suas contrarrazões, a pré-disposição de sanear eventual falha, sem, contudo, majorar o valor global da proposta. Postados no item **8.7** e **8.7.1** do instrumento legal já mencionado, a Comissão Especial de Licitação, entende ser o

motivo alegado pela recorrente, insuficiente para a desclassificação da requerida.

Quanto a desclassificação da proposta da empresa considerada vencedora, Morais e Moreira Ltda., apresentamos as seguintes argumentações:

- a. a proposta apresentada pela Morais e Moreira Ltda., é a mais vantajosa;
- b. permitir ajustes em sua proposta, sem a alteração do valor posto, não caracteriza conceder privilégios em detrimento das demais;
- c. a desclassificação desta proposta, pode ser tomada por arbítrio, afrontando o princípio da economicidade, que, não burlando a Lei, é a finalidade que norteia a Administração Pública;
- d. desclassificar uma empresa em tal situação, além de formalismo exarcebados, pode caracterizar prática antieconômica;
- e. os danos provocados ao IF Goiano, decorrente de uma possível anulação do processo, podem vir a ser irreparáveis, ponderando que o recurso a ser aplicado é oriundo de descentralização de crédito.

Ainda que os percentuais adotados estejam incorretos, não há gravidade suficiente para ensejar a desclassificação da recorrida, por não se tratar de reformulação de proposta, não caracterizando qualquer vantagem indevida à licitante, e sim a manutenção da proposta mais vantajosa. Conseqüentemente, no caso em tela, o princípio da economicidade, se fundamenta na escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Não há o que se falar de formas diferentes de apresentação de documentação, quando que as demais interessadas, apresentaram propostas em estrita concordância com o determinado pelo instrumento convocatório. As normas que disciplinam os certames são interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Interpelada sobre a apresentação de novos percentuais na planilha de composição do B.D.I., a requerida de pronto se manifestou favorável aos acertos, realizando os ajustes solicitados e encaminhando a esta Comissão Especial de Licitação, para nova análise. Como o caráter instrumental da planilha de custos não foi prejudicado, permitindo avaliar o preço proposto sob seus aspectos legais, não se pode discutir sobre qualquer benefício para a licitante, sendo que, o principal interesse, tanto para a licitante, quanto para a Administração, é o preço global a ser contratado.

Sendo assim, o que o IF Goiano pretende, é evitar prejuízo a todos os interessados no pleito; prioritariamente ao Interesse Público que ambiciona a completa execução do objeto a ser contratado, condizente com a qualidade necessária, bem como a toda e qualquer licitante, que atendendo às exigências estabelecidas pelos projetos de engenharia e arquitetura, venham a participar do certame.

Esta Comissão Especial de Licitação ajuizou com a devida exatidão o pedido de reconsideração, sopesando o Instrumento Convocatório da Tomada de Preços, assegurando que o mesmo, em nenhum momento feriu o caráter de igualdade de condições, tão pouco seu caráter competitivo. Garantindo a observância do princípio constitucional da isonomia a bem de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório, em total consonância com o Art. 3º da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.

Asseveramos que em nenhum momento houve por parte da Comissão Especial de Licitação ou desta Autarquia, adoção de providências ou criação de regras que frustrem ou restrinjam a participação de interessados no pleito. Há sim por parte da Comissão, rigor em cumprir e se fazer cumprir fielmente o publicado no Ato Convocatório.

Quanto à Análise Formal.

Ante ao todo já exposto, essa Comissão Especial de Licitação entende ser **IMPROCEDENTE** o presente recurso impetrado.

Atenciosamente,

Ipameri, 01 de julho de 2020

(Assinado Eletronicamente)

Rogério Carneiro Machado

De acordo, atendendo ao Art. 109, § 4º, da Lei 8.666/1993, faço subir a presente análise para julgamento do Magnífico Reitor.

Goiânia, 01 de julho de 2020

(Assinado Eletronicamente)

Ronnie Peterson Pitaluga de Godoi
Diretor de Administração
Portaria nº 482, D.O.U. 30/05/2019

JULGAMENTO RECURSO

Processo nº: 23732.000007.2020-14

Tomada de Preços nº: 01/2020

Assunto: Recurso administrativo, impetrado pela pessoa de direito privado SERRANA - Projetos e Construções Ltda. - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.675.447/0001-84, contra decisão administrativa proferida pela Comissão Especial de Licitação durante a realização da 2ª Sessão Pública referente à Tomada de Preços nº 01/2020, que tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação da empresa especializada de engenharia, para construção de um pavilhão de salas de aula para o IF Goiano - Campus Avançado Ipameri, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Projeto Básico, no Edital, e em todos os seus demais anexos.

Julgamento.

Considerando todo o exposto, nos termos da manifestação apresentada pela Comissão Especial de Licitação, Julgo **IMPROCEDENTE** o recurso apresentado, mantendo os termos da Ata da Sessão Pública da Tomada de Preços nº 01/2020 realizada em 23 de junho de 2020, no que concerne à empresa Moraes e Moreira Ltda.

Comunique-se a decisão tomada à recorrente, bem como às demais interessadas no certame.

Goiânia, 02 de julho de 2020

(Assinado Eletronicamente)

Elias de Pádua Monteiro
Reitor Instituto Federal Goiano
Decreto de 13/03/2020, D.O.U. 16/03/2020

Documento assinado eletronicamente por:

- **Elias de Padua Monteiro, REITOR - CD1 - REITORIA**, em 02/07/2020 11:09:10.
- **Rogério Carneiro Machado, COORDENADOR GERAL - CD4 - GAP-IPA**, em 02/07/2020 10:42:46.
- **Ronnie Peterson Pitaluga de Godoi, DIRETOR - CD3 - DA-REI**, em 02/07/2020 10:27:29.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 02/07/2020. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifgoiano.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 159926

Código de Autenticação: e082df0f16



INSTITUTO FEDERAL GOIANO

Reitoria

Rua 88, 310, Setor Sul, GOIANIA / GO, CEP 74.085-010

(62) 3605-3600